



Prefeitura Municipal de São Valério

LEI Nº 128 /94

De, 14 de Junho de 1994.

CRIA INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE SAO VALERIO DA NATIVIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

TITULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Valério da Natividade - IPASV, órgão autárquico, através do qual será assegurado a todos os servidores Municipais e seus dependentes e assistidos na forma da Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TITULO II

DOS SEGURADOS DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebam da Municipalidade salários de qualquer natureza, ainda que sob contrato de trabalho temporário.

Art. 3º - O servidor afastado de suas atividades, com remuneração deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições de acordo com o artigo 37.

Art. 4º - A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação de qualquer natureza, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º - Efetuar-se-á inscrição:

a) - de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor, prestada pelo órgão competente;

b) - mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilitação e qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 8º e seguintes da presente lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todos os procedimentos necessários para a inscrição dos segurados.



2.





Prefeitura Municipal de São Valério

lidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 5º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 6º e seguintes.

§ 2º - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 6º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizer jus.

Parágrafo Único - Os beneficiários somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 7º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

Parágrafo Único - O uso indevido da Carteira de Assistência de Saúde, implicará na suspensão temporária do respectivo cadastro, contudo, sem interromper as obrigações do Segurado para com o IPASV, e, o fato será oficialmente encaminhado ao dossiê do servidor, no órgão a que pertencer.

Art. 8º - Consideram-se dependente do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa ou a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de filho em comum do segurado com companheira, na ausência de esposa inscrita supre o prazo a que se refere o item I deste artigo.





Prefeitura Municipal de São Valério

§ 2º - As pessoas não incluídas nos itens II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º - Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados, poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 8º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 11 - As pessoas a que se refere o artigo 8º, incisos I a IV nas condições do parágrafo 1º deste artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.

§ 1º - Além das pessoas mencionadas no caput deste artigo e obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado.

§ 2º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§ 3º - A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não poderá ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§ 4º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

10

10

10



Prefeitura Municipal de São Valério

Art. 13 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) - Auxílio natalidade;
- b) - assistência financeira;
- c) - assistência reeducativa e de readaptação profissional

II - Quanto aos dependentes:

- a) - pensão
- b) - auxílio funeral

III - Quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) - assistência à saúde;
- b) - serviço social e apoio previdenciário

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 14 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário de benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento ou morte.

§ 1º - O "salário de benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

§ 2º - A atualização a que se refere este artigo, far-se-á levando em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

CAPITULO I AUXILIO NATALIDADE

Art. 15 - O auxílio Natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

§ 1º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 2º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.





Prefeitura Municipal de São Valério

§ 3º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

§ 4º - Se ambos os cônjuges ou companheiros forem segurados, somente a um deles concederá o benefício.

CAPITULO II ASSISTENCIA FINANCEIRA

Art. 16 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondente à participação de que trata o artigo 3º e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

§ 1º - As importâncias financiadas na forma deste artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento.

CAPITULO III ASSISTENCIA REEDUCATIVA E READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPITULO IV DA PENSÃO

Art. 18 - A pensão será devida ao Segurado ativo que tornar-se permanentemente inválido, que houver realizado 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas, e aos dependentes do segurado ativo, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas, ser-lhes-á prestada uma pensão mensal calculada na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, se o óbito ou a invalidez permanente, ocorrer após a 12ª (décima segunda) contribuição;

II - Se o óbito ocorrer após a 24ª (vigésima quarta) contribuição, aos 50% (cinquenta por cento) descritos no Inciso I anterior, será acrescido o valor correspondente a 1/70 (um setenta avos) do último salário contribuição, por cada ano de contribuição, se o segurado falecido ou inválido for homem, e, 1/60 (um sessenta avos), se o segurado falecido ou inválido for mulher, e, 1/60 (um sessenta avos), se o segurado falecido ou inválido for professor, e, 1/50 (um cinquenta avos) se o segurado falecido ou

10

10

10



Prefeitura Municipal de São Valério

inválido for professora, sempre por cada ano completo de contribuição;

Parágrafo Único - Para perceber a pensão por invalidez, faz-se necessário que o segurado esteja na ativa, ou seja, no exercício pleno das funções de seu cargo.

Art. 19 - Têm o direito a pensão vitalícia:

I - a viúva do segurado ativo, ainda que ocupante de função pública, ativa ou inativa;

II - o viúvo;

III - a companheira devidamente inscrita;

IV - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

V - o pai inválido e mãe que vivam sob dependência econômica do contribuinte falecido, em estado de solteiro.

Art. 20 - Tem direito a pensão temporária:

I - a ex-esposa (separada ou divorciada) que receber pensão de alimentos;

II - o filho e a filha de qualquer condição e o enteado e a enteada, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - o irmão ou irmã, órfãos de pai e sem padrasto, até a idade de 18 (dezoito) anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos;

Art. 21 - Tem o direito a pensão temporária mediante declaração escrita do segurado:

I - o menor ou a menor, que por determinação judicial, se achem sob sua guarda até a idade de 18 (dezoito) anos;

II - o tutelado ou tutelada que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, até a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 22 - A pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II - Pelo casamento do(a) pensionista;

III - Para os filhos(as) e irmãos(as), desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Para o enteado(a) dependente sob a sua guarda e tutelado, desde que não sendo inválido(a), complete 18 (dezoito) anos de idade;

10

10

10



Prefeitura Municipal de São Valério

V - Para os pensionista inválidos, se cessar a invali-
des.

Parágrafo Único - Para os efeitos da concessão ou extin-
ção da pensão, a invalides de dependente deverá ser verificada
por meio de exame médico, a cargo do IPASV.

Art. 23 - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspen-
são do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que
forem determinados pelo IPASV, bem como a seguir os processos de
tratamento clínico e/ou reeducação e readaptação prescritos e
custeados pelo Instituto, sem ônus para o paciente.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames e trata-
mentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos, que
atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 24 - Em caso de morte presumida do segurado, decla-
rada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma
pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida neste
capítulo.

CAPITULO V AUXILIO FUNERAL

Art. 25 - O auxilio funeral consistirá em uma quota
única correspondente ao menor valor do salário de benefício,
nunca sendo inferior ao salário mínimo nacional, destinado a
auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por
dependente.

§ 1º - Não sendo, o executor, dependente, aquele será
assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente com-
provadas, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os
dependentes, ao saldo porventura existente.

§ 2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que
encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo,
dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPITULO VI DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 26 - A assistência à saúde compreenderá a prestação
de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, e será
devida ao segurado e/ou ao conjunto de seus dependentes, após ter
realizado 06 (seis) ininterruptas contribuições mensais e será de
natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a) - clínico e cirúrgico;
- b) - psiquiátrico;

10

10

10



Prefeitura Municipal de São Valério

II - odontológica;

III - psicológico, na solução de problema de ajustamento.

IV - complementar, abrangendo:

- a) - radioterapia;
- b) - foncaudiologia;
- c) - produtos farmacêuticos;
- d) - fisioterapia;
- e) - óculos;
- f) - confecção de aparelhos gessados;
- g) - exames complementares;
- h) - outros aparelhamentos que, igualmente a critério

médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 27 - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

Parágrafo Único - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 28 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessários, laudos técnicos especializados.

Art. 29 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas devidamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

•
•
•
•

2

2



Prefeitura Municipal de São Valério

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 30 - Para fins do reembolso citado no artigo 28 e parágrafo único, o valor dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e exames complementares de diagnóstico o IPASV adotará até o limite dos percentuais da tabela de honorários da AMB (Associação Médica Brasileira), ABO (Associação Brasileira de Odontologia) e FBH (Federação Brasileira dos Hospitais), previstos neste sistema, sempre nos valores das edições que estiverem em vigor na data da prestação dos serviços.

SEÇÃO II DO FATOR MODERADOR

Art. 31 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 26 e seguintes, nas condições e proporções:

a) - 30% (trinta por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonaudiologia, óculos, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos gessados e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal.

b) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referência anuais.

c) - 30% (trinta por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico a Previdência Municipal.

d) - 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, excetuando-se medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal.

e) - 50% (cinquenta por cento) do valor do tratamento odontológico nos casos de Canal e prótese dentária.

f) - 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

§ 1º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) - utensílios para higiene;
- b) - alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- c) - material cirúrgico como gaze, algodão ataduras, esparadrapos, etc. exceto quando hospitalizados, correndo neste

10

10

10



Prefeitura Municipal de São Valério

caso totalmente por conta da Previdência Municipal;

d) - cintas e meias elásticas;

e) - cirurgia plástica, como finalidade estética, exce-
tuando-se os casos de estéticas corretivas;

f) - o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico,
acima do limite estabelecido no item "b" deste artigo.

§ 2º - A aquisição de aparelhamentos, com ênus para a
Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas,
para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

SEÇÃO III DO DESCRENCIAMENTO

Art. 32 - O descredenciamento poderá acontecer, por
solicitação do credenciado ou por conveniência administrativa do
IPASV, quando ocorrer descumprimento das condições contratadas ou
não acatamento das normas de credenciamento.

Parágrafo Único - A cobrança de taxas complementares,
não contratadas, acarretará o descredenciamento automático.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DO CREDENCIADO

Art. 33 - O pagamento será efetuado mediante a apresen-
tação ao IPASV dos formulários Comprovantes de Prestação de
Serviços - CPS - e da relação de outros documentos de prestação
de serviços, com os anexos exigidos.

Art. 34 - Os CPS'S (comprovantes de Prestação de servi-
ços) deverão ser apresentados devidamente assinados pelo benefi-
ciário, desde que maior de 15 (quinze) anos ou, se impossibilita-
do, pelo titular, que se responsabilizará pela veracidade do
atendimento prestado pelo credenciado.

Art. 35 - Deverão ser anexados aos comprovantes os
seguintes documentos:

I - para as pessoas físicas a descrição de procedimento
para atos clínicos e cirúrgicos, nome do paciente e assinatura do
profissional;

II - para os serviços odontológicos, CPS de serviço,
valor da nota fiscal e fatura odontológica.

CAPITULO VII SERVIÇO SOCIAL

Art. 36 - O Serviço Social visa proporcionar aos
beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrati-
vas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a
melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja
nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas
necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre

11

11

11



Prefeitura Municipal de São Valério

outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - ação pessoal junto aos beneficiários, com aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centro sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários;

TITULO IV DO CUSTEIO

Art. 37 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 31, e pela municipalidade através das dotações consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens à ele incorporadas, percebido no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens à ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

§ 2º - Quando ocorrer a existência de beneficiário na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles de 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - A Prefeitura, quando necessário, complementará, mensalmente, os recursos para o custeio normal do IPASV.

Art. 39 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes;

II - Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnes expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento),

11

2

2



Prefeitura Municipal de São Valério

to perdurar a situação irregular.

TITULO V DO FUNDO

Art. 40 - As contribuições cobradas dos servidores constituirão, o fundo da Previdência Municipal que será gerido por um conselho composto de 3 (três) servidores, sendo 1 (um) eleito pelos contribuintes e outro indicado pelo Prefeito Municipal, sob a Presidência do encarregado do setor de Previdência que é membro nato.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão exclusivamente em nome do Município, a conta do fundo da Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações imobiliárias, far-se-ão exclusivamente em nome do Município vinculadas ao fundo de Previdência Municipal.

TITULO VI DA GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Art. 41 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Valério da Natividade - IPASV, obedecem aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 42 - O IPASV terá política de recursos humanos própria, constante de um Plano de Cargos e Vencimentos compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão, e outras normas.

Art. 43 - Os servidores do IPASV serão regidos por normas estatutárias do Poder Municipal.

TITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 44 - Poderá o IPASV celebrar com outros Institutos ou congêneres de Municípios vizinhos, convênio(s) de reciprocidade, para o atendimento aos seus segurados e dependentes.

Art. 45 - Salvo os casos especialmente previstos na presente Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus ao serviços e benefícios, quer para que ocorra a eustação de direito aos mesmos.

Art. 46 - Fica criada a contribuição Previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, por desconto em folha.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços de Previdência Municipal, sob sua responsabilidade.

11

11

11



Prefeitura Municipal de São Valério

dependentes e assistidos.

Parágrafo Único - Os funcionários necessários aos serviços da Previdência Municipal, poderão ser reletados de outras Secretarias.

Art. 48 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19 de junho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins, aos ¹⁴ de Junho de 1994.

Benildo Zanatta
Benildo Zanatta

= Prefeito Municipal =

